

Questões prejudiciais

Deve o artigo 10.º da Diretiva 2003/87/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de disposições legislativas nacionais que sujeitam a atribuição a título gratuito de licenças de emissão, para o período pertinente, a imposto sobre as doações?

⁽¹⁾ JO L 275, de 25.10.2003, p. 32.

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Fővárosi Ítéltábla (Hungria) em 27 de janeiro de 2014 — processo penal contra István Balázs e Dániel Papp

(Processo C-45/14)

(2014/C 142/12)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Ítéltábla

Partes no processo penal nacional

Arguidos: István Balázs e Dániel Papp

Outra parte: Fővárosi Fellebbviteli Főügyészség

Questões prejudiciais

Pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão de saber se a regulamentação, ou a falta de regulamentação, da legalidade da acusação estabelecida no artigo 2.º da Lei de Processo Penal húngara

- 1) Viola a eficácia do «direito à ação e a um tribunal imparcial» enunciado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?
- 2) Acarreta a violação do «direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito» enunciado no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como no artigo 14.º, n.º 7, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assinado em Roma em 4 de novembro de 1950?
- 3) Acarreta a violação da «proibição do abuso de direito» estabelecida no artigo 54.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Rüsselsheim (Alemanha) em 28 de janeiro de 2014 — Jürgen Kaiser/Condor Flugdienst GmbH

(Processo C-46/14)

(2014/C 142/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Rüsselsheim

Partes no processo principal

Recorrente: Jürgen Kaiser

Recorrida: Condor Flugdienst GmbH

Questões prejudiciais

Deve uma transportadora aérea, para poder beneficiar da exoneração de responsabilidade prevista no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004 ⁽¹⁾, expor e provar que tomou todas as medidas razoáveis para evitar as consequências previsíveis de uma circunstância extraordinária como o cancelamento ou o atraso considerável ou que não podia adotar nenhuma dessas medidas razoáveis?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen (Alemanha) em 4 de fevereiro de 2014 — Pfeifer & Langen GmbH & Co. KG/Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

(Processo C-51/14)

(2014/C 142/14)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen

Partes no processo principal

Recorrente: Pfeifer & Langen GmbH & Co. KG

Recorrido: Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung.

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1998/78 ⁽¹⁾ regula de forma definitiva a substituição do açúcar no âmbito da compensação dos custos de armazenagem e não impõe como condição que o açúcar a substituir seja produzido por outro fabricante estabelecido no território do mesmo Estado-Membro?
- 2) Em caso de resposta afirmativa: o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1998/79 exige, como pressuposto da obtenção do reembolso dos custos de armazenagem, que o açúcar C a substituir seja «fisicamente substituído» junto do fabricante de açúcar?
- 3) Caso o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 ⁽²⁾ seja aplicável às substituições de açúcar, o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 exige, como pressuposto da obtenção do reembolso dos custos de armazenagem, que o açúcar C seja «fisicamente substituído» junto do fabricante de açúcar?
- 4) A título subsidiário: a disposição do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 é inválida na medida em que exige que o açúcar a substituir tenha sido produzido «por outro fabricante estabelecido no território do mesmo Estado-Membro»?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1998/78 da Comissão, de 18 de agosto de 1978, que estabelece as regras de aplicação do sistema de compensação dos custos de armazenagem no sector do açúcar (JO L 231, p. 5; EE 03 F14 p. 261).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão, de 14 de setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no sector do açúcar (JO L 262, p. 14; EE 03 F23 p. 94).
